



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29 / 10 / 09  
Lauda

CC02/C02  
Fls. 267

**Processo n°** 10120.003120/99-23  
**Recurso n°** 126.417 Embargos  
**Matéria** PIS  
**Acórdão n°** 202-19.602  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2009  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** Laboratório Atalaia S/C Ltda.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Exercício: 1992, 1993, 1994, 1995

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.**

É de se prover os embargos a fim de sanar o erro contido no acórdão recorrido, passando a ementa a ter a seguinte redação:

*PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. INCISO II DO ART. 168 DO CTN.*

*O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, e se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência terá início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do senado federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada medida provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.*

*BASE DE CÁLCULO. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. SEMESTRALIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Até o advento da medida provisória 1.212/95 a base de cálculo do PIS para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços é o imposto de renda. Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449 de 1988, cabe a aferição de eventuais diferenças entre os valores efetivamente pagos e os devidos de acordo com a sistemática do PIS-Repique, não havendo que se falar em semestralidade.*

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

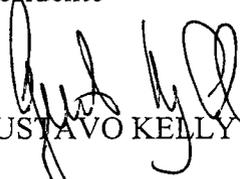
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29 / 10 / 09  
Rauert

CC02/C02  
Fls. 268

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o erro material na ementa do Acórdão nº 202-16.445, excluindo a menção à semestralidade da base de cálculo.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zomer, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

Trata-se de requerimento formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, recebidos como embargos de declaração, cujo objetivo é ver corrigido erro material no v. acórdão embargado, que contém menção à semestralidade do PIS, quando a matéria é estranha à discussão dos presentes autos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Conheço dos embargos por verificar a necessidade de correção no acórdão embargado.

A contribuinte é empresa prestadora de serviços, sujeita, portanto, ao recolhimento do chamado PIS-Repique, apurado a partir do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Outrossim, a ementa do acórdão faz menção ao art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, que cuida da semestralidade. Assim, a correção é necessária, e a ementa passa a ter a seguinte redação:

*“PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. INCISO II DO ART. 168 DO CTN. O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, e se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência terá início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 09
<i>Lauda</i>

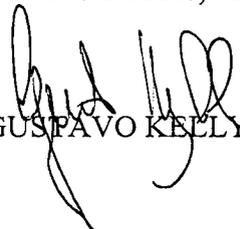
CC02/C02 Fls. 269
----------------------

*jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do senado federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou nasituação em que é editada medida provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.*

*BASE DE CÁLCULO. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. SEMESTRALIDADE. INOCORRÊNCIA. Até o advento da medida provisória 1.212/95 a base de cálculo do PIS para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços é o imposto de renda. Com a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988, cabe a aferição de eventuais diferenças entre os valores efetivamente pagos e os devidos de acordo com a sistemática do pis-repique, não havendo que se falar em semestralidade."*

Assim, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para retificar o erro contido no acórdão embargado.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR